



## VOTO

**PROCESSO: 00065.037946/2018-12**

**INTERESSADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO**

### DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

**494ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN - DATA: 28/03/2019**

**AI: 005480/2018 Data da Lavratura: 18/07/2018**

**Crédito de Multa (SIGEC): 666.191/18-2**

**Infração:** Deixar de manter a superfície das áreas pavimentadas livre de defeitos que possam causar FOD; perda do controle direcional das aeronaves; e danos à integridade dos equipamentos aeronáuticos, incluindo pista de pouso e decolagem.

**Enquadramento:** Lei nº 7.565/86, artigo nº 289; RBAC 153, itens 153.203 (a) e (b)(2); Res. ANAC nº 25/2008, Anexo III, Tabela II: Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos, item 41.

**Data da infração:** 23/04/2018 **Local:** Aeroporto de Paulo Afonso – SBUF – Paulo Afonso/BA

**Relator:** Cássio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portaria ANAC nº 751, de 7/3/2017.

## 1. RELATÓRIO

### 1.1. *Introdução*

1.1.1. Trata-se de recurso interposto por EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 00065.037946/2018-12, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 666.191/18-2.

1.1.2. O Auto de Infração nº 005480/2018, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 18/07/2018, capitulando a conduta do Interessado na Lei nº 7.565/86, artigo nº 289 c/c o RBAC 153, itens 153.203 (a) e (b)(2); Res. ANAC nº 25/2008, Anexo III, Tabela II: Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos, item 41, descrevendo-se o seguinte (SEI 2031037):

Data: 23/04/2018 Aeródromo: SBUF - Classe do aeródromo (Segurança Operacional): I-B

Localização no aeródromo: Pista de pouso e decolagem e pista de táxi

(...)

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Operador de aeródromo civil público (exceto heliportos e heliportos) - Deixar de manter a superfície das áreas pavimentadas livre de defeitos que possam causar FOD; perda do controle direcional das aeronaves; e danos à integridade dos equipamentos aeronáuticos, incluindo pista de pouso e decolagem.

CÓDIGO DA EMENTA: 09.0000153.0009

HISTÓRICO: O pavimento asfáltico, das pistas de pouso e decolagem e de táxi, está muito gasto, com afloramento e desprendimento de agregados e material asfáltico. Existem fissuras por toda a extensão da pista gerando FO e imperfeições no piso.

## 1.2. ***Relatório de Fiscalização***

1.2.1. O Relatório de Fiscalização nº 006429/2018 informa que durante inspeção aeroportuária no Aeroporto de Paulo Afonso, Bahia, código OACI SBUF, realizada em 23 de abril de 2018, à tarde, em vistoria à pista de pouso e decolagem e pista de táxi, foi observado que o pavimento asfáltico, das referidas pistas, estava muito gasto, com afloramento e desprendimento de agregados e material asfáltico. Observou-se também a existência de fissuras por toda a extensão da pista propiciando FO e imperfeições no piso.

1.2.2. O Relatório traz em anexo imagens que comprovam os fatos imputados ao autuado pelos agentes da fiscalização.

## 1.3. ***Defesa do Interessado***

1.3.1. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 01/08/2018 (SEI 2096089), o Autuado postou/protocolou defesa em 20/08/2018 (SEI 2139706).

1.3.2. No documento (SEI 2139704) afirma inicialmente que "reconhece a prática do fato narrado no auto de infração e requer a aplicação da respectiva atenuante, caso não ocorra o arquivamento". Após a alegação inicial passa a dissertar sobre o que entende haver de nulidade no Processo Administrativo que culminou na edição da Resolução nº 25/2008, alegando vício formal da citada Resolução em razão da inobservância do rito legal para a sua edição pois não houve audiência pública ou consulta pública para a discussão da matéria, o que implica a sua ilegalidade. Entende ainda haver vício material na Resolução 25/2008 visto que o estabelecimento de infrações e suas respectivas sanções somente poderia ocorrer por meio de Lei em sentido estrito.

1.3.3. O interessado questiona ainda, em sua defesa, o valor das multas aplicadas pela ANAC.

1.3.4. Por fim requer o reconhecimento dos vícios formais e materiais da Resolução nº 25, de 2008, tal qual demonstrado na manifestação, o que implica em sua nulidade e, por consequência, do presente processo e, subsidiariamente, caso não se decida pela nulidade antes mencionada, que sejam reconhecidas as atenuantes ora apontadas.

1.3.5. Anexa a sua defesa os documentos de representação da INFRAERO.

1.3.6. Em 11/09/2018 foi emitido Despacho (SEI 2211731) atestando a tempestividade da manifestação juntada aos autos, bem como o encerramento da fase instrutória e o encaminhamento para análise e decisão.

## 1.4. ***Decisão de Primeira Instância***

1.4.1. Em 22/11/2018, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa e afastar as alegações do interessado, decidiu pela aplicação de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), em seu patamar mínimo, consideradas a presença de uma circunstância atenuante, qual seja: "o reconhecimento da prática da infração", e a ausência de circunstâncias agravantes.

1.4.2. Em 17/12/2018 foi exarado o Ofício nº 779/2018/ASJIN-ANAC, informando o Interessado acerca da aplicação de penalidade de multa, abrindo prazo para interposição de recurso.

## 1.5. ***Recurso do Interessado***

1.5.1. Tendo tomado conhecimento da decisão em 21/12/2018 (SEI 2558989), o Interessado postou/protocolou recurso em 31/12/2018 (SEI 2565544).

1.5.2. Em suas razões, não apresenta alegações quanto ao mérito, apenas reitera seus argumentos prestados em defesa, relacionados a alegado vício formal da Resolução ANAC 25/2008 em razão da inobservância do rito legal para a sua edição pois não houve audiência pública ou consulta pública para a discussão da matéria, o que implicaria a sua ilegalidade. Entende ainda haver vício material na Resolução 25/2008 visto que o estabelecimento de infrações e suas respectivas sanções somente poderia ocorrer por meio de Lei em sentido estrito. Questiona ainda o valor das multas aplicadas pela ANAC.

1.5.3. Por fim, requer a reforma da decisão administrativa de primeira instância para que sejam acatados os argumentos apresentados na defesa e no recurso.

1.5.4. Tempestividade do recurso certificada em 24/01/2019 (SEI 2631410).

## 1.6. ***Outros Atos Processuais e Documentos***

1.6.1. Anexado aos autos Extrato de Lançamento do Sistema SIGEC (SEI 2832583).

1.6.2. É o relatório.

## 2. **VOTO DO RELATOR**

### 2.1. ***PRELIMINARES***

2.1.1. Recurso conhecido e recebido sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, a saber:

Art. 38. Da decisão administrativa que aplicar sanção pecuniária, caberá recurso a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão pelo autuado, no endereço físico ou eletrônico indicado.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Redação dada pela Resolução nº 497, de 29.11.2018)

2.1.2. ***Das alegações do interessado*** - Em suas razões, o interessado reitera seus argumentos prestados em defesa, relacionados a alegado vício formal da Resolução ANAC 25/2008 em razão da inobservância do rito legal para a sua edição pois não houve audiência pública ou consulta pública para a discussão da matéria, o que implicaria a sua ilegalidade. Entende ainda haver vício material na Resolução 25/2008 visto que o estabelecimento de infrações e suas respectivas sanções somente poderia ocorrer por meio de Lei em sentido estrito. Questiona ainda o valor das multas aplicadas pela ANAC, requerendo, por fim, a reforma da decisão administrativa de primeira instância para que sejam acatados os argumentos apresentados na defesa e no recurso.

2.1.3. Diante das alegações apresentadas pelo interessado em sede de defesa e de recurso, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de decisões anteriores, este relator ora endossa os argumentos trazidos pelo decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada,

declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente voto.

2.1.4. Com relação às alegações preliminares apresentadas pelo interessado em recurso, entende-se que as mesmas já foram afastadas pela decisão de primeira instância, com a qual se declarou concordância.

2.1.5. Em complemento, no que se refere a Resolução nº 25/2008 ter sido elaborada sem observância do disposto na Lei nº 11.182/2005, a qual dispõe que “as iniciativas ou alterações de atos normativos que afetem direitos de agentes econômicos, inclusive de trabalhadores do setor ou de usuários de serviços aéreos, serão precedidas de audiência pública convocada e dirigida pela ANAC”, importante frisar, inicialmente, que a Resolução ANAC nº 25/2008 não é a fonte primária da obrigação e referência única na aplicação da sanção, sendo complementada, no caso concreto, pelo Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC 153. A Resolução nº 25/2008 apenas prevê valores distintos de multa para as diversas hipóteses de infração à legislação complementar editada pela ANAC, conforme definido no caput do art. 289 do CBA.

2.1.6. Especificamente quanto aos valores de multa previstos nas tabelas constantes dos anexos da citada Resolução, há que se salientar, primeiramente, que a Resolução nº 25/2008 foi editada em substituição à Resolução nº 13/2007, a qual, por sua vez, substituiu a antiga IAC 012-1001. Esta IAC foi aprovada pela Portaria DAC Nº 130/DGAC, de 27 de janeiro de 2003, publicada no DOU nº 23, de 31 de janeiro de 2003, portanto, anteriormente à Lei nº 11.182/2005. O Anexo 6 da referida Instrução continha Tabela de Infrações, que indicava, para os casos de infrações referentes à administração aeroportuária, apenas uma única ocorrência genérica com a seguinte descrição: “Infração aos preceitos gerais do CBA ou da legislação complementar”. A multa consignada para as ocorrências, no caso de pessoa jurídica, previam o valor máximo de R\$ 200.000,00. A Resolução nº 13/2007 apenas manteve referida disposição, em termos idênticos.

2.1.7. A Resolução 25/2008, portanto, não significou uma maior restrição aos direitos dos agentes econômicos por ela atingidos. Pelo contrário, importou maior proporcionalidade, na medida em que conferiu valores distintos e mais brandos de multas para as infrações cometidas pela Administração Aeroportuária.

2.1.8. Há que se ressaltar, ainda, que o ato normativo em questão foi editado pela ANAC nos limites de sua competência reguladora, assim definida no art. 8º da Lei nº 11.182/2005, com destaque para os incisos VII, X, XI, XXX, XXXV e XLVI. Trata-se, portanto, de norma revestida de presunção de legalidade e legitimidade, como são os atos da Administração Pública Federal, não havendo que se falar na existência de qualquer vício, seja formal ou material.

2.1.9. Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que a finalidade das sanções relacionadas às infrações administrativas é desestimular a prática das condutas censuradas ou constranger ao cumprimento das obrigatórias, intimidando eventuais infratores. Todas as multas administrativas devem cumprir função intimidadora e exemplar, mas existem as que se limitam a esta função, e outras que buscam também ressarcir a Administração de algum prejuízo causado (multas ressarcitórias) como também as que apresentam caráter cominatório, se renovando continuamente até a satisfação da pretensão, obrigando o administrado a uma atuação positiva (astreinte). (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 24ª., São Paulo, Malheiros Editores, 2012, p. 864/865 e p. 879).

2.1.10. Daí a compreensão de que no processo administrativo sancionatório impera o livre convencimento do Fiscal-Regulador dentro da discricionariedade motivada e cotejo para com a finalidade específica a ser atingida com a eventual sanção a ser aplicada caso-a-caso. Esta finalidade, por sua vez, posta-se adstrita aos patamares firmados por norma de aplicação cogente e *erga omnes*, qual seja a tabela de valores dos Anexos da Resolução ANAC 25/2008. Dispõe o Anexo III, Tabela II: Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos, item 41 da Resolução ANAC 25, de 25/04/2008, os valores da multa ao ente regulado no tocante à descumprir norma referente à manutenção da infraestrutura aeroportuária ou aeronáutica. (Incluído pela Resolução nº 382, de 14.06.2016)

2.1.11. É incoerente falar em ausência de fundamentação do *quantum* da fixação da base da

sanção uma vez que o fundamento para a aplicação da sanção foi a própria prática, por parte da autuada, de ato infracional previsto na legislação (devidamente constatado/apurado no caso, como bem mostram os autos). A partir disso, a dosimetria pode ser entendida como ato vinculado aos valores e patamares estabelecidos no anexo da Resolução 25/2008 e dali a Administração não pode extrapolar, vez que subjugada ao princípio constitucional da legalidade. É dizer que em razão da taxatividade da norma e pelo fato de a Administração Pública pautar-se pelo princípio da legalidade, impossível que a Agência aplique penalidades de forma arbitrária já que deve o autuado se adequar aos requisitos da norma.

2.1.12. Por este motivo, entendo que os argumentos de defesa acerca de valores possíveis das sanções pecuniárias aplicáveis pela ANAC não devem prosperar. Há fundamento pra aplicação da multa e uma vez aferido o ato infracional, os patamares de aplicação constantes do anexo da Resolução 25/2008 (públicos e notórios, vez que integrantes de norma vigente e pública) vinculam a unidade julgadora.

2.1.13. Se houve a constatação da infração, este é o motivo para a aplicação da sanção. Se houve aplicação de sanção, os anexos da Resolução 25/2008 estabelecem os patamares de aplicação que não podem ser extrapolados pela unidade julgadora – e, no caso, efetivamente não houve extrapolação. Pelo contrário; aplicou-se inclusive o valor mínimo.

2.1.14. Diante de todo o exposto, considerando que resta a esta ANAC regular o setor, utilizando de instrumentos que permitem compelir os administrados à observância do regramento vigente, de acordo com a Lei nº 11.182/2005, verifica-se que as condutas, penalidades e valores de multa dispostos na Resolução ANAC nº 25 são perfeitamente aplicáveis no presente processo administrativo.

2.1.15. Demonstra-se, assim, que a aplicação da penalidade ao Interessado no feito tem base legal, afastando, assim, sua alegação de afronta ao princípio da legalidade.

2.1.16. ***Da Regularidade Processual*** - O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 01/08/2018 (SEI 2096089), tendo apresentado sua Defesa em 20/08/2018 (SEI 2139706). Foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 21/12/2018 (SEI 2558989), apresentando o seu tempestivo Recurso (SEI 2565544) em 31/12/2018, conforme Despacho SEI 2631410.

2.1.17. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

## **2.2. FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

2.2.1. ***Da materialidade infracional*** - Quanto ao presente fato, a imputa-se ao Autuado deixar de manter a superfície das áreas pavimentadas das pistas de pouso e decolagem e de táxi de aeronaves livre de defeitos que possam causar FOD (“foreign object damage”), perda de controle direcional, e danos à integridade dos equipamentos aeronáuticos. A ocorrência foi constatada em 23/04/2018 durante a inspeção no Aeroporto de Paulo Afonso (SBUF).

2.2.2. O fato foi enquadrado no art. 289 do CBA, por infringir itens 153.203 (a) e (b) (2) do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil – RBAC 153, abaixo transcritos:

### **Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA – Lei 7.565/86**

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

II - suspensão de certificados, licenças, concessões ou autorizações;

III - cassação de certificados, licenças, concessões ou autorizações;

- IV - detenção, interdição ou apreensão de aeronave, ou do material transportado;
- V - intervenção nas empresas concessionárias ou autorizadas.

### **Regulamento Brasileiro de Aviação Civil – RBAC 153**

#### 153.203 ÁREA PAVIMENTADA – GENERALIDADES

(a) O operador de aeródromo deve manter as áreas pavimentadas em condições operacionais visando à adequada operação e à proteção de:

- (1) aeronaves;
- (2) veículos;
- (3) pessoas; e
- (4) equipamentos aeronáuticos e aeroportuários.

(b) O operador de aeródromo deve atender aos seguintes requisitos quanto às áreas pavimentadas inseridas na área operacional:

(1) Estrutura e funcionalidade do pavimento

(i) O operador de aeródromo deve manter as condições estruturais e funcionais da área operacional conforme aceito pela ANAC.

(2) Defeitos no pavimento

(i) O operador de aeródromo deve manter a superfície das áreas pavimentadas livre de defeitos que possam causar:

- (A) FOD;
- (B) perda do controle direcional das aeronaves; e
- (C) danos à integridade dos equipamentos aeronáuticos;

(ii) O operador de aeródromo deve monitorar os defeitos do pavimento por meio de inspeções visuais regulares.

2.2.3. Ademais, a Resolução ANAC nº 25/2008, no item 41 da Tabela II (Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos) do seu Anexo III, previa, à época dos fatos, a aplicação de sanção de multa nos valores mínimo, intermediário e máximo para a conduta descrita como: "41. Descumprir norma referente à manutenção da infraestrutura aeroportuária ou aeronáutica. (Incluído pela Resolução nº 382, de 14.06.2016)" 40.000 70.000 100.000

2.2.4. Diante o exposto, resta clara a obrigatoriedade de que o administrador aeroportuário mantenha as áreas pavimentadas em condições operacionais e livre de defeitos que possam causar FOD (*foreign object damage*), perda do controle direcional das aeronaves e danos à integridade dos equipamentos aeronáuticos, o que, conforme consta dos autos, não foi cumprido pelo ente regulado.

2.2.5. Ressalta-se que nem em sua defesa prévia e nem no recurso interposto o autuado nega o fato imputado. Pelo contrário, até mesmo o reconhece no mesmo instante em que pleiteia aplicação de atenuante.

2.2.6. Isto posto, diante a comprovação do ato infracional pelo descumprimento da legislação vigente à época dos fatos, restou configurada a irregularidade apontada no AI nº 005480/2018, de 18/07/2018, ficando o Interessado sujeito a aplicação de sanção administrativa.

### 2.3. **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

2.3.1. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*". Ou seja, vez que a decisão de primeira instância data de 22/11/2018, antes da entrada em vigor da Resolução ANAC 472/2018, perduram para o caso, para fins de dosimetria, a Instrução Normativa nº 8/2008 e a Resolução nº 25/2008.

2.3.2. A IN ANAC nº 8/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução ANAC nº 25/2008, considerando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

2.3.3. Destaca-se que, com base no Anexo III, pessoa jurídica, da Resolução ANAC nº 25/2008, o valor da multa referente ao item 41 da Tabela II (Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos) poderá ser imputado em R\$ 40.000 (grau mínimo), R\$ 70.000 (grau médio) ou R\$ 100.000 (grau máximo).

2.3.4. Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração fundamentada na Lei nº 7.565/86, artigo nº 289 c/c RBAC 153, itens 153.203(a) e (b)(2); Res. ANAC nº 25/2008, Anexo III, Tabela II: Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos, item 41; restando analisar a adequação do valor da multa aplicada como sanção administrativa.

2.3.5. Nesse contexto, é válido observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente – R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), foi fixado dentro dos limites previstos na Resolução ANAC nº 25/2008 e conforme o disposto no artigo 57 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, indicando que a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário.

2.3.6. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 (“o reconhecimento da prática da infração”) verifica-se a incidência de tal condição visto que confessada pelo próprio interessado em sua peça de defesa prévia.

2.3.7. A interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

2.3.8. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado por infração cometida no período de um ano finalizado na data da ocorrência em análise. Em adição, deve ser observada a situação do crédito na data da prolação da Decisão em primeira instância.

2.3.9. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) desta Agência, ficou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação. A recorrente não faz jus, assim, a essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

2.3.10. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

2.3.11. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Dessa forma, considerando presente nos autos a circunstância atenuante exposta acima e ausentes agravantes, entendo que cabe a manutenção da decisão, devendo a multa ser mantida nos termos da Decisão proferida em primeira instância.

### 3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, vota-se por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO-SE a multa aplicada em primeira instância administrativa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)

É o voto.

Rio de Janeiro, 28 de março de 2019.

*Cássio Castro Dias da Silva*  
Técnico em Regulação de Aviação Civil  
SIAPE 1467237



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva**, Presidente de **Turma**, em 28/03/2019, às 18:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2831063** e o código CRC **17053FFB**.

SEI nº 2831063



SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS

Atalhos do Sistema: [Menu Principal](#)

## :: MENU PRINCIPAL

[Dados da consulta](#)[Consulta](#)

## Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Nº ANAC: 30000550531

CNPJ/CPF: 00352294000110

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: DF

End. Sede: Estrada do Aeroporto, Setor de Concessionárias, Lote 5 – Edifício Sede -

Bairro:

Município: Brasília

CEP: 71608900

## Créditos Inscritos no CADIN

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	<a href="#">657794166</a>	00058012409201255	26/10/2018	06/07/2011	R\$ 70 000,00		0,00	0,00		CP CD	86 116,59
2081	<a href="#">657795164</a>	00065166544201310	26/10/2018	10/04/2013	R\$ 70 000,00		0,00	0,00		CP CD	86 116,59
2081	<a href="#">657796162</a>	00065166544201310	26/10/2018	10/04/2013	R\$ 70 000,00		0,00	0,00		CP CD	86 116,59
2081	<a href="#">657823163</a>	00058021719201422	01/12/2018	19/06/2013	R\$ 35 000,00		0,00	0,00		CP CD	42 712,80
2081	<a href="#">657837163</a>	00058047545201347	26/10/2018	15/04/2013	R\$ 70 000,00		0,00	0,00		DA	86 116,59
2081	<a href="#">657838161</a>	00058047545201347	26/10/2018	15/04/2013	R\$ 70 000,00		0,00	0,00		DA	86 116,59
2081	<a href="#">657840163</a>	00058047545201347	26/10/2018	15/04/2013	R\$ 70 000,00		0,00	0,00		DA	86 116,59
2081	<a href="#">657842160</a>	00058047546201391	26/10/2018	15/04/2013	R\$ 40 000,00		0,00	0,00		CP CD	49 209,48
2081	<a href="#">657843168</a>	00058047546201391	26/10/2018	15/04/2013	R\$ 40 000,00		0,00	0,00		CP CD	49 209,48
2081	<a href="#">657844166</a>	00058047546201391	26/10/2018	15/04/2013	R\$ 40 000,00		0,00	0,00		CP CD	49 209,48
2081	<a href="#">657848169</a>	00065133750201335	02/12/2016	17/07/2013	R\$ 17 500,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">658039164</a>	00058021718201488	01/12/2018	19/06/2013	R\$ 35 000,00		0,00	0,00		CP CD	42 712,80
2081	<a href="#">658417169</a>	00065011793201280	20/01/2017	09/12/2011	R\$ 80 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">658575162</a>	00058021725201480	26/10/2018	19/06/2013	R\$ 70 000,00		0,00	0,00		CP CD	86 116,59
2081	<a href="#">658631177</a>	00058055576201452	17/02/2017	25/04/2014	R\$ 35 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">658639172</a>	00058046137201459	29/04/2019	06/08/2013	R\$ 40 000,00		0,00	0,00		DC2	40 000,00
2081	<a href="#">658749176</a>	60800081206200985	20/03/2017	18/11/2006	R\$ 80 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">658764170</a>	00065068059201454	02/03/2017	18/12/2013	R\$ 20 000,00	08/02/2017	20 000,00	20 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">658824177</a>	00058097019201417	09/03/2017	03/06/2014	R\$ 40 000,00	08/02/2017	40 000,00	40 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">658829178</a>	00065068060201489	09/03/2017	17/12/2013	R\$ 80 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">658864176</a>	00058114983201417	10/03/2017	01/08/2014	R\$ 70 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">658966179</a>	00058021716201499	26/04/2019	19/06/2013	R\$ 35 000,00		0,00	0,00		DC2	35 000,00
2081	<a href="#">658968175</a>	00058117356201420	06/05/2019	17/10/2014	R\$ 20 000,00		0,00	0,00		DC2	20 000,00
2081	<a href="#">659037173</a>	00058012641201293	26/04/2019	06/07/2011	R\$ 17 500,00		0,00	0,00		DC2	17 500,00
2081	<a href="#">659228177</a>	00058076648201586	26/04/2019	29/04/2015	R\$ 35 000,00		0,00	0,00		DC2	35 000,00
2081	<a href="#">659251171</a>	00058075240201597	27/04/2017	22/08/2014	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">659369170</a>	00065019650201305	11/05/2017	30/07/2012	R\$ 35 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">659662172</a>	00058016399201651	02/06/2017	25/03/2015	R\$ 35 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">659731179</a>	00058083425201494	09/06/2017	14/04/2014	R\$ 70 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">659753170</a>	00058083428201428	09/06/2017	14/04/2014	R\$ 70 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">659817170</a>	00058064655201454	22/06/2017	05/06/2014	R\$ 70 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">659820170</a>	00058016400201647	22/06/2017	17/10/2014	R\$ 70 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">659933178</a>	00058064654201418	30/06/2017	05/06/2014	R\$ 17 500,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">660029178</a>	00058064659201432	13/07/2017	05/06/2014	R\$ 17 500,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">660030171</a>	00058054545201484	13/07/2017	05/01/2014	R\$ 35 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">660043173</a>	00058097021201488	13/07/2017	03/06/2014	R\$ 40 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	<a href="#">660045170</a>	00058097021201488	13/07/2017	03/06/2014	R\$ 40 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">660060173</a>	00058064682201427	14/07/2017	05/06/2014	R\$ 70 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">660062170</a>	00065096371201438	14/07/2017	27/03/2014	R\$ 20 000,00	19/06/2017	20 000,00	20 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">660063178</a>	00058097024201411	14/07/2017	05/06/2014	R\$ 10 000,00	16/06/2017	10 000,00	10 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">660065174</a>	00065074355201494	14/07/2017	01/10/2013	R\$ 35 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">660073175</a>	00065074321201408	14/07/2017	01/10/2013	R\$ 35 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">660074173</a>	00065074323201499	14/07/2017	01/10/2013	R\$ 35 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">660075171</a>	00065096388201495	14/07/2017	26/03/2014	R\$ 17 500,00		0,00	0,00		RE2	0,00

2081	<a href="#">660078176</a>	00065096384201415	14/07/2017	26/03/2014	R\$ 100 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">660080178</a>	00065074360201405	14/07/2017	01/10/2013	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">660081176</a>	00065096374201471	14/07/2017	26/03/2014	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">660086177</a>	00058097043201448	14/07/2017	04/06/2014	R\$ 10 000,00	16/06/2017	10 000,00	10 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">660101174</a>	00065074328201411	14/07/2017	01/10/2013	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">660103170</a>	00065074365201420	14/07/2017	01/10/2013	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">660120170</a>	00065074347201448	17/07/2017	01/10/2013	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">660134170</a>	00065074346201401	17/07/2017	01/10/2013	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">660136177</a>	00065074340201426	17/07/2017	01/10/2013	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">660138173</a>	00065074367201419	17/07/2017	01/10/2013	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">660151170</a>	00065074332201480	25/04/2019	01/10/2013	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	DC2	35 000,00
2081	<a href="#">660158178</a>	00065074366201474	17/07/2017	01/10/2013	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">660368178</a>	00058062058201576	28/07/2017	19/11/2014	R\$ 70 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">660422176</a>	00058055577201405	04/08/2017	25/04/2014	R\$ 70 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">660488179</a>	00065103998201452	11/08/2017	14/05/2014	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">660584172</a>	00058505619201705	18/08/2017	08/04/2016	R\$ 10 000,00	24/07/2017	10 000,00	10 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">660855178</a>	00058097032201468	15/09/2017	03/06/2014	R\$ 10 000,00	18/08/2017	10 000,00	10 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">660857174</a>	00058097023201477	15/09/2017	04/06/2014	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">660871170</a>	00065018157201521	15/09/2017	07/04/2014	R\$ 20 000,00	21/08/2017	20 000,00	20 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">661127173</a>	00058509289201638	11/10/2017	24/07/2016	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">661178178</a>	00058097040201412	20/10/2017	04/06/2014	R\$ 10 000,00	05/10/2017	10 000,00	10 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">661179176</a>	00065147512201498	20/10/2017	14/07/2014	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">661180170</a>	00065165415201487	20/10/2017	21/08/2014	R\$ 80 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">661181178</a>	00065165415201487	20/10/2017	21/08/2014	R\$ 80 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">661185170</a>	00058097029201444	26/10/2017	04/06/2014	R\$ 10 000,00	05/10/2017	10 000,00	10 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">661203172</a>	0006511900201350	27/10/2017	01/12/2012	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">661204170</a>	00065035194201502	27/10/2017	07/04/2014	R\$ 20 000,00	05/10/2017	20 000,00	20 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">661208173</a>	00065036143201590	27/10/2017	06/08/2014	R\$ 20 000,00	05/10/2017	20 000,00	20 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">661229176</a>	00058097027201455	27/10/2017	04/06/2014	R\$ 40 000,00	05/10/2017	40 000,00	40 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">661489172</a>	00058114976201415	17/11/2017	01/08/2014	R\$ 10 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">661609177</a>	00058075236201529	26/04/2019	22/08/2014	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	DC2	7 000,00
2081	<a href="#">661611179</a>	00058075236201529	26/04/2019	22/08/2014	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	DC2	7 000,00
2081	<a href="#">661687179</a>	00065133753201379	24/11/2017	29/05/2013	R\$ 140 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">661697176</a>	00065124363201316	30/11/2017	27/06/2013	R\$ 140 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">661698174</a>	00058097037201491	30/11/2017	04/06/2014	R\$ 10 000,00	06/11/2017	10 000,00	10 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">661728170</a>	00058082215201560	01/12/2017	14/04/2015	R\$ 10 000,00	22/11/2017	10 000,00	10 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">661729178</a>	00065036134201507	01/12/2017	06/08/2014	R\$ 20 000,00	03/11/2017	20 000,00	20 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">661869173</a>	00065161472201578	22/12/2017	17/11/2015	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">661870177</a>	00065161481201569	22/12/2017	17/11/2015	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">661871175</a>	00065161383201521	22/12/2017	13/11/2015	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">661872173</a>	00058014360201607	22/12/2017	09/06/2015	R\$ 10 000,00	29/11/2017	10 000,00	10 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">661921175</a>	00058014360201607	29/12/2017	09/06/2015	R\$ 10 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	<a href="#">661924170</a>	00065162136201542	29/12/2017	13/11/2015	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">661926176</a>	00058014367201611	29/12/2017	09/06/2015	R\$ 10 000,00	06/12/2017	10 000,00	10 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">661928172</a>	00065161391201578	29/12/2017	17/11/2015	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">661932170</a>	00065161467201565	29/12/2017	13/11/2015	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">661958174</a>	00065161479201590	05/01/2018	13/11/2015	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	44 697,36
2081	<a href="#">662004173</a>	00065161478201545	12/01/2018	13/11/2015	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">662141174</a>	00065161396201509	26/01/2018	13/11/2015	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">662143170</a>	00065161402201510	26/01/2018	13/11/2015	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">662145177</a>	00065161355201512	26/01/2018	13/11/2015	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">662147173</a>	00065161474201567	26/01/2018	13/11/2015	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">662149170</a>	00065161408201597	08/06/2018	17/11/2015	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	43 801,36
2081	<a href="#">662165171</a>	00065161344201524	26/01/2018	13/11/2015	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">662212177</a>	00065161365201540	01/02/2018	17/11/2015	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">662213175</a>	00065161359201592	01/02/2018	13/11/2015	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">662266176</a>	00065161350201581	05/02/2018	13/11/2015	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	44 532,86
2081	<a href="#">662267174</a>	00065162140201519	05/02/2018	13/11/2015	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">662268172</a>	00065161406201506	05/02/2018	13/11/2015	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00

2081	<a href="#">662269170</a>	00065161400201521	31/12/2018	13/11/2015	R\$ 35 000,00				CP CD	42 712,80
2081	<a href="#">662270174</a>	00065161404201517	05/02/2018	17/11/2015	R\$ 35 000,00				RE2	0,00
2081	<a href="#">662271172</a>	00065147507201485	05/02/2018	14/07/2014	R\$ 17 500,00				RE2	0,00
2081	<a href="#">662289175</a>	00058075243201521	23/02/2018	22/08/2014	R\$ 14 000,00				PU1	17 813,14
2081	<a href="#">662290179</a>	00058075243201521	23/02/2018	22/08/2014	R\$ 14 000,00				PU1	17 813,14
2081	<a href="#">662299172</a>	00058014383201611	09/02/2018	09/06/2015	R\$ 10 000,00	26/01/2018	10 000,00	10 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">662592184</a>	00065165413201498	02/03/2018	21/08/2014	R\$ 140 000,00				RE2	0,00
2081	<a href="#">662599181</a>	00065165419201465	02/03/2018	21/08/2014	R\$ 140 000,00				RE2	0,00
2081	<a href="#">662612182</a>	00067006942201511	09/03/2018	07/12/2015	R\$ 10 000,00				RE2	0,00
2081	<a href="#">662640188</a>	00058507171201675	02/03/2018	21/07/2016	R\$ 17 500,00				RE2	0,00
2081	<a href="#">663142188</a>	00065036124201563	12/04/2018	06/08/2014	R\$ 20 000,00	29/03/2018	20 000,00	20 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">663154181</a>	00065547947201781	13/04/2018	16/01/2017	R\$ 40 000,00				RE2	50 474,69
2081	<a href="#">663218181</a>	00066528315201717	24/08/2018	11/10/2017	R\$ 17 500,00				RE2	0,00
2081	<a href="#">663444183</a>	00058006567201608	04/05/2018	29/07/2015	R\$ 17 500,00				RE2	21 991,68
2081	<a href="#">663445181</a>	00058507167201615	04/05/2018	22/07/2016	R\$ 17 500,00				RE2	21 991,68
2081	<a href="#">663446180</a>	00058507182201655	04/05/2018	21/07/2016	R\$ 17 500,00				RE2	21 991,68
2081	<a href="#">663765185</a>	00058030960201612	28/05/2018	15/09/2015	R\$ 70 000,00				RE2	87 966,72
2081	<a href="#">663851181</a>	00065173781201591	04/06/2018	15/11/2015	R\$ 35 000,00				RE2	43 801,36
2081	<a href="#">663852180</a>	00065173781201591	04/06/2018	15/11/2015	R\$ 35 000,00				RE2	43 801,36
2081	<a href="#">663932181</a>	00058016401201691	08/06/2018	25/03/2015	R\$ 70 000,00				RE2	87 602,72
2081	<a href="#">663944185</a>	00058507155201682	08/06/2018	31/12/2015	R\$ 35 000,00				RE2	43 801,36
2081	<a href="#">663947180</a>	00058507162201684	08/06/2018	20/07/2016	R\$ 35 000,00				RE2	43 801,36
2081	<a href="#">664086189</a>	00058125040201592	25/06/2018	18/10/2015	R\$ 17 500,00				RE2	21 900,68
2081	<a href="#">664106187</a>	00065547695201791	25/06/2018	16/01/2017	R\$ 10 000,00				RE2	12 514,67
2081	<a href="#">664187183</a>	00065547605201761	05/07/2018	16/01/2017	R\$ 10 000,00				DC1	12 460,67
2081	<a href="#">664278180</a>	00065547605201761	12/07/2018	16/01/2017	R\$ 17 500,00				RE2	21 806,18
2081	<a href="#">664689181</a>	00058004291201887	03/09/2018	28/09/2016	R\$ 17 500,00				RE2	21 624,18
2081	<a href="#">664693180</a>	00058003885201871	03/09/2018	29/09/2016	R\$ 17 500,00				CP CD	21 624,18
2081	<a href="#">664694188</a>	00058542854201750	03/09/2018	31/03/2016	R\$ 10 000,00	06/08/2018	10 000,00	10 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">664704189</a>	00058542776201793	06/09/2018	10/11/2016	R\$ 17 500,00				RE2	0,00
2081	<a href="#">664705187</a>	00058542776201793	06/09/2018	10/11/2016	R\$ 17 500,00				RE2	0,00
2081	<a href="#">664706185</a>	00058542776201793	06/09/2018	10/11/2016	R\$ 17 500,00				RE2	0,00
2081	<a href="#">664718189</a>	00058542258201770	06/09/2018	10/11/2016	R\$ 17 500,00				RE2	0,00
2081	<a href="#">664719187</a>	00058542258201770	06/09/2018	10/11/2016	R\$ 17 500,00				RE2	0,00
2081	<a href="#">664720180</a>	00058542258201770	06/09/2018	10/11/2016	R\$ 17 500,00				RE2	0,00
2081	<a href="#">664721189</a>	00058542258201770	06/09/2018	10/11/2016	R\$ 17 500,00				RE2	0,00
2081	<a href="#">664756181</a>	00058541314201759	07/09/2018	13/11/2017	R\$ 35 000,00	17/08/2018	35 000,00	35 000,00	PG0	0,00
2081	<a href="#">664811188</a>	00058014216201824	14/09/2018	01/11/2017	R\$ 35 000,00	20/08/2018	35 000,00	35 000,00	PG0	0,00
2081	<a href="#">664837181</a>	00058541310201771	14/09/2018	13/11/2017	R\$ 10 000,00	30/08/2018	10 000,00	10 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">664841180</a>	00058003710201863	14/09/2018	28/09/2016	R\$ 17 500,00				RE2	21 624,18
2081	<a href="#">664944180</a>	00065166030201437	28/09/2018	09/10/2014	R\$ 10 000,00				RE2	0,00
2081	<a href="#">665075189</a>	00065571780201770	12/10/2018	23/04/2013	R\$ 20 000,00				RE2	0,00
2081	<a href="#">665076187</a>	00058542967201755	12/10/2018	15/11/2016	R\$ 10 000,00				RE2	0,00
2081	<a href="#">665082181</a>	00065547490201713	12/10/2018	16/01/2017	R\$ 10 000,00				RE2	0,00
2081	<a href="#">665083180</a>	00065547490201713	12/10/2018	16/01/2017	R\$ 10 000,00				RE2	0,00
2081	<a href="#">665084188</a>	00065547490201713	12/10/2018	16/01/2017	R\$ 10 000,00				RE2	0,00
2081	<a href="#">665113185</a>	00065006685201881	12/10/2018	24/04/2013	R\$ 20 000,00				RE2	0,00

**Legenda do Campo Situação**

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	CP - Crédito à Procuradoria
PU1 - Punido 1ª Instância	PU3 - Punido 3ª instância
RE2 - Recurso de 2ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	CD - CADIN
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	EF - EXECUÇÃO FISCAL
CAN - Cancelado	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
PU2 - Punido 2ª instância	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PC - PARCELADO
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	PG - Quitado
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	DA - Dívida Ativa
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	PU - Punido
RVT - Revisto	RE - Recurso
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	RS - Recurso Superior
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	CA - Cancelado
	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Registro 301 até 450 de 524 registros

⇒ Páginas: 1 2 [3] 4 [Ir]  [Reg]

Tela Inicial	Imprimir	Exportar Excel
--------------	----------	----------------



## CERTIDÃO

Rio de Janeiro, 28 de março de 2019.

### **CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

#### **494ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN**

**Processo:** 00065.037946/2018-12

**Interessado:** EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

**Crédito de Multa (nº SIGEC):** 666.191/18-2

**Auto de Infração:** 005480/2018

**Membros Julgadores ASJIN:**

- Cassio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017 e 1.518, de 14/05/2018 - Membro Julgador, Relator e Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro.
- Henrique Hiebert - SIAPE 1586959 - Portaria ANAC nº 3.625, de 31/10/2017 - Membro Julgador
- Renata de Albuquerque de Azevedo - SIAPE 1766164 - Portaria ANAC nº 626, de 27/04/2010 – Membro Julgador

1. Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

- A ASJIN, *por unanimidade*, decidiu **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo o valor da multa aplicada em primeira instância administrativa no valor de **R\$ 40.000,00** (quarenta mil reais), nos termos do voto do Relator.

2. Encaminhe-se à Secretaria desta ASJIN para as providências de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 29/03/2019, às 10:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 29/03/2019, às 10:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata de Albuquerque de Azevedo, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 29/03/2019, às 12:15, conforme horário oficial de



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2855850** e o código CRC **253513A7**.